



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo nº: **03557/10**

Parecer n.º: **01790/11**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Recorrente: **JOÃO CLEMENTE NETO (PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SAPÉ)**

Exercício: **2009**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA O FESTIVAL DO ABACAXI NO MUNICÍPIO DE SAPÉ. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, RATIFICANDO-SE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 – TC – 1115/2011, NA ÍNTEGRA.

- Em análise de Recurso de Reconsideração, dá-se pelo seu não provimento, por constituir mera tentativa de reabertura das alegações já apresentadas em tema de defesa.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, vindicando reformar o **Acórdão AC1 – TC – 1115/2011** (fls. 275/278), lavrado em sede destes autos de exame da inexigibilidade de licitação sob o número 007/2009 na origem e do contrato dela decorrente, a cargo do ora recorrente, julgados irregulares, tendo o Aresto, ainda, aplicado multa pessoal ao mencionado Alcaide no valor de R\$ 1.000,00, com a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, por parte da empresa Daniel Gomes da Silva ME, tendo considerado regular o Pregão nº27/09 e o contrato dele decorrente.

Regularmente intimado das Decisões, o interessado interpôs o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 282/291, através do Procurador-Geral do Município, Dr. *Leonardo Wagner A. Silveira*.

Relatório de análise da irresignação às fls. 295/297, opinando a Auditoria pelo conhecimento do recurso de consideração, e no mérito, pelo seu provimento com a exclusão da multa inicialmente imputada ao recorrente.

Em 05/12/2011 o caderno processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Acórdão AC1 – TC – 1115/2011** (fls. 275/278) ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 14 de junho de 2011.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 27 de junho de 2011, é inequívoca a **tempestividade**.

Dessarte, pelo conhecimento da presente irresignação.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de Prefeito Municipal, por ter o Acórdão guerreado lhe aplicado multa pessoal, dentre outros aspectos.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Com efeito, uma leitura atenta revela que a maior parte das alegações e justificativas encetadas é idêntica à já apresentada por ocasião da Defesa, levando, por

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

consequente, às mesmas conclusões. Veja-se, a propósito, excerto de decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

Rcl 4703 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/03/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-03-2007 PP-00102 EMENT VOL-02269-01 PP-00173

RDECTRAB v. 14, n. 154, 2007, p. 233-239

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, PREJUDICANDO O EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR.

1. Argumentos insuficientes para alterar o que já havia sido decidido. Repetição dos já esposados na inicial. Não-provimento do presente recurso. Art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe Reclamação contra a decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública 02794-2003-001-12-008. Aplicabilidade do art. 449 do Código de Processo Civil; do art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 734 deste Supremo Tribunal. Precedentes.

3. Impossibilidade de utilização de Reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Precedentes

4. Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Em verdade, tem-se uma inequívoca tentativa de serem reabertos os debates meritórios e de se veicular argumentos não calcados em provas documentais, aptas a afastar as irregularidades que deram azo à baixa do *Aresto* objurgado.

Destarte, pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, por conseguinte, o *Decisum* guerreado.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* junto a esta Colenda Corte de Contas pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, por atendidos os pressupostos da de admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC – 1115/2011 ora combatida**.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB